

CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 - LEI Nº12651/2012: RETROCESSO OU AVANÇO NA PROTEÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Jacianny Pena da Silva

Centro Universitário Fametro - Unifametro
jacianny.silva@unifametro.edu.br

Patricia Lacerda de Oliveira Costa

Centro Universitário Fametro – Unifametro
patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Juliana Wayss Sugahra

juliana.sugahara@professor.unifametro.edu.br
Centro Universitário Fametro - Unifametro

Área Temática: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Encontro Científico: IX Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

RESUMO

As áreas de Preservação permanente, disciplinadas pelo Código Florestal de 2012, são espaços cobertos ou não por vegetação nativa com a finalidade de proteção do solo, fauna, flora e biodiversidade. Para, além da proteção ambiental, sua importância se dá quanto ao bem-estar da população, principalmente dos que vivem em locais que circundam essas áreas, sendo, portanto, de grande importância as alterações legislativas a tal respeito, em especial Código Florestal uma vez que disciplina diretamente a matéria. Nesse sentido, objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os avanços e/ou retrocessos na proteção das áreas de preservação permanente com as alterações legais ocorridas no Código Florestal entre os anos de 1934 a 2012. Para tanto, tem-se como objetivo específico: compreender a importância das áreas de preservação permanentes; identificar o surgimento do código florestal e verificar as alterações legais realizadas no código florestal desde sua vigência em 1934 até 2012, data a sua última alteração. No que concerne a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de análise comparativa e qualitativa; tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei e doutrina. Observou-se que as exceções quanto ao uso dos recursos nas Áreas de Preservação Permanente e as lacunas no código florestal de 2012 implicaram no aumento do desmatamento e desastres naturais. Referidos fatos denunciam a ocorrência de retrocesso legal no que concerne a tutela das Áreas de Preservação Permanentes.

Palavras-chave: Meio ambiente; Código Florestal; Áreas de Preservação Permanente.

INTRODUÇÃO

Segundo o Sistema Nacional de Informações Florestais- SNIF (2019), as Áreas de Preservação Permanente – (APPS) são áreas cobertas ou não pela vegetação nativa. Essas áreas têm como fim a preservação dos recursos naturais, proteção da fauna, da flora, solo e biodiversidade. Para além da preservação do meio ambiente, essas áreas têm a finalidade de garantir o bem-estar social.

No que tange a importância para bem-estar da sociedade, isso se dá em razão principalmente, de desastres naturais que ocorrem nessas áreas que se localizam em regra perto de rios, morros e dunas. Contudo, com a lei limitando a ocupação desses espaços, os deslizamentos de terras e enchentes entre outros eventos podem ser evitados, e mesmo se ocorrerem em casos furtivos, esta área estará desabitada.

Para Carlos Henrique Thomé (2011), consultor legislativo da área do meio ambiente para agência senado, os deslizamentos de terra costumam ocorrer predominantemente em épocas de muita chuva; apesar de ser comum, isso gera inúmeros prejuízos a moradores que circundam tais locais. Para além disso, essa limitação de habitação e exploração nas APPS, protege espécies de plantas e proporciona a circulação de animais que se afugentariam com a presença do ser humano.

Assim, o Código Florestal, constante da lei 12651/12, em seu artigo 4º, define quais espaços e a metragem compreendida como Áreas de Preservação Permanente em setor urbano e rural. Tais quais se destacam faixas à margem dos cursos da água, nascentes e reservatórios artificiais, restingas fixadoras de dunas, manguezais e encostas com declividade superior a 45º graus. Desse modo o código supramencionado, exerce papel de extrema relevância social e ambiental, ao definir quais as áreas de preservação permanente, sua delimitação espacial e sua restrição de utilização.

As alterações legais são mudanças determinantes para proteção das áreas de Preservação Permanente e, tendo em vista tal fato, é imprescindível que a sociedade tome conhecimento e as compreenda tanto para atender as normatização, pois o cidadão não pode alegar o desconhecimento da lei para não cumpri-la, quanto para questionar mudanças que forem malélicas à biodiversidade.

Portanto, tem-se por objetivo geral: analisar dos avanços e/ou retrocessos na proteção das áreas de preservação permanente com as alterações legais ocorridas no Código Florestal

entre os anos de 1934 a 2012. Quanto aos objetivos específicos buscou-se compreender a importância das áreas de preservação permanentes; identificar o surgimento do código florestal e verificar as alterações legais realizadas no código florestal desde sua vigência em 1934 até 2012, data a sua última alteração.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise comparativa qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei e doutrina e jurisprudência. Inicialmente, realizou-se a leitura e análise do código florestal de 1934, 1965 e 2012; averiguando o que de fato mudou de uma lei para outra. Posteriormente, após identificar quais as principais mudanças, buscou-se na doutrina discussões sobre essas alterações. Assim, a partir das comparações e discussões na doutrina e na lei, foi feito um levantamento de dados que mostrassem no decorrer dos anos a exploração dos recursos naturais para verificar de forma prática se houve impactos causados no meio ambiente. Após isso, foi analisado de forma qualitativa se esses impactos foram benéficos ou maléficos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Florestal - lei 12651/12, traz alterações que impactam diretamente a preservação ambiental. Com isso, é necessário identificar as mudanças em relação aos códigos anteriores e avaliar se houve avanços ou retrocessos.

O primeiro Código Florestal a entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro foi no ano de 1934, por meio do Decreto 23.793/34. Neste diploma legal, a preocupação com o meio ambiente ainda era limitada pelas questões econômicas. Segundo Senado Federal (2011), na seção de discussão em seu sítio eletrônico, o contexto desse decreto se deu no limbo da expansão cafeeira e revolução de 1930, período em que se buscavam meios para transporte da lenha na região sudeste. Mencionado códex ainda não aplicava a expressão “área de preservação permanente”.

Contudo, nele havia algumas menções que mais tarde ensejaram o intitlamento dessas áreas. Nesse sentido, segundo artigo 25 do Código Florestal 1934:

Os proprietários de terras, próximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro que pretenderem explorar a indústria da lenha para

abastecimento dos vapores e machinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal. (BRASIL, 1934.)

Nesse artigo, há uma delimitação de área próxima a rios e lagos, nas quais só podem ser extraídos recursos mediante a permissão da autoridade competente.

Com a edição do segundo Código Florestal em 1965, foi mantido o objetivo do anterior, no entanto, enquanto o primeiro se firmou na preservação do solo e florestas, o código de 1965, em adição, tutelou a exploração dos recursos hídricos, onde, pela primeira vez, se menciona o termo “Área de Preservação Permanente” e Reserva. No entanto, o código de 1965 deixava lacunas quanto a regulamentação da referida área.

Já na década de 80, quando a legislação ambiental foi enriquecida com a entrada em vigor da Política Nacional do Meio Ambiente – (PNMA)- Lei 6938/81, estabeleceu-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA teria competência para regulamentar as proteções gerais trazidas na seara ambiental, através de resoluções. Vale ressaltar que nessa mesma década a Constituição Federal foi promulgada, e como reforço no que concerne a proteção socioambiental, além de recepcionar a citada PNMA, trouxe em seu bojo o art. 225, que reza em seu *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1980)

No tocante as áreas de preservação permanente, a lacuna se manteve até o ano de 2002, quando através da resolução nº 302 de 20/03/2002, o CONAMA regulamentou o art. 2º Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965), tratando, assim, das áreas de preservação permanente também nos entornos dos reservatórios artificiais. Senão veja-se:

art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. (BRASIL, 2002)

Em sequência, O CONAMA, por meio da resolução 303 de 20/03/2002, determinou, ainda, o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Em 2012, Dilma Rousseff, então presidente da república, sancionou o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) atualmente em vigor no país. Nesse diploma, ocorreram alterações na delimitação da maioria das áreas de preservação permanente, exceto nas restingas e manguezais.

O códex, por seu turno, em seu 8º, dispôs acerca da possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, em três hipóteses, quais sejam: utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A título de mitigação, reza referido diploma legal que a intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, por seu turno, deverão observar os requisitos e regras do ente federativo no qual se encontra a área, bem como os ditames do plano diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação.

Segundo decisão do STJ, a supressão nas APPS deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, com vista na magnitude e interesses envolvidos de proteção do meio ambiente (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130).

No entanto, segundo dados publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE (2021), advindos do Projeto Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES; desde 2012 os índices de desmatamento na Amazônia, por exemplo, vêm sofrendo aumentos expressivos. Nesse sentido:

Taxa PRODES Amazônia - 2004 a 2020 (km²)

Ano/Estados	AC	AM	AP	MA	MT	PA	RO	RR	TO	AMZ	LEGAL
2004	728	1232	46	755	11814	8870	3858	311	158	27772	
2005	592	775	33	922	7145	5899	3244	133	271	19014	
2006	398	788	30	674	4333	5659	2049	231	124	14286	
2007	184	610	39	631	2678	5526	1611	309	63	11651	
2008	254	604	100	1271	3258	5607	1136	574	107	12911	
2009	167	405	70	828	1049	4281	482	121	61	7464	
2010	259	595	53	712	871	3770	435	256	49	7000	
2011	280	502	66	396	1120	3008	865	141	40	6418	
2012	305	523	27	269	757	1741	773	124	52	4571	
2013	221	583	23	403	1139	2346	932	170	74	5891	
2014	309	500	31	257	1075	1887	684	219	50	5012	
2015	264	712	25	209	1601	2153	1030	156	57	6207	
2016	372	1129	17	258	1489	2992	1376	202	58	7893	
2017	257	1001	24	265	1561	2433	1243	132	31	6947	
2018	444	1045	24	253	1490	2744	1316	195	25	7536	
2019	682	1434	32	237	1702	4172	1257	590	23	10129	
2020*	706	1512	24	336	1779	4899	1273	297	25	10851	
Var. 2020-2019*	4%	25%	42%	5%	17%	1%	-50%	9%		7%	

(* Atualizado em 16/06/21)

fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, 2021.

Conforme se pode depreender da tabela acima colacionada, de 2004 até 2011, os níveis de desmatamento da Amazônia legal estavam em declínio. Porém, a partir de 2012, ano que passou a vigorar o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) até 2020, ocorreu um nítido e assustador aumento de desmatamento da área.

Ainda no que concerne à atual legislação, perpetuou a omissão quanto a regulamentação das Áreas de Preservação Permanente localizadas nos ecossistemas restingas e manguezais. Que são biomas que possuem grande biodiversidade e contribuem significativamente para o equilíbrio ambiental. Por seu turno, as lacunas decorrentes da omissão legal, passaram a ser supridas pelas resoluções nº 302 e nº 303 do CONAMA. No entanto, em 2020, Resolução 500/2020 do CONAMA, revogou as duas outras anteriormente citadas, resultando num completo abandono da proteção às Áreas de Proteção Permanente de mangues e restingas.

Posteriormente, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPFs 747, 748 e 749, o plenário do Superior Tribunal de Justiça (2020), revogou a resolução 500/2020 do CONAMA sob o argumento de que seus efeitos têm o condão de comprometer o equilíbrio ambiental, ferindo os preceitos dispostos no art. 225 da Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exceções dispostas no Código Florestal de 2012 que autoriza a intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, contribuíram visivelmente para o aumento dos índices de desmatamento e extração de recursos, conforme se pode observar dos índices publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. Referida medida apresenta um grande retrocesso na proteção ambiental que vinda sendo construída pelas normas anteriormente vigentes.

Aliada a tal flexibilização, tem-se que ausência de lei para delimitação e regulamentação das APPS situadas nos mangues e restingas também denunciam que a atual legislação se encontra na contramão da proteção ambiental. A proteção reclamada se devido a riqueza e a importância de tais biomas para o equilíbrio socioambiental, claramente tutelada em legislação que precedente, a exemplo do texto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

Áreas de Preservação Permanente. **Sistema nacional de informações florestais**. Brasília, 23 de set. 2019. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestas/183-areas-de-preservacao-permanente>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

Áreas de risco não devem receber infraestrutura, sugerem consultores. Brasília, DF: **Agência Senado**, 31 jan. de 2011. Disponível em:



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021
XVII SEMANA ACADÊMICA
ISSN: 2357-8645

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/01/31/areas-de-risco-nao-devem-receber-infraestrutura-sugerem-consultores>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Decreto 23.793/1934 de 23 de janeiro de 1. Código florestal Brasileiro 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei 4771/65. Código florestal Brasileiro 1965. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Decreto 12651/2012. Código florestal Brasileiro 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Código florestal de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>. Acesso em: 26 jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.362.456/MS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques-Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 de jun. 2013. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2469791>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

INPE. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. São Paulo, SP: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2021. Disponível em : <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA N° nº 369, 2006**. Disponível em: https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/20_12_2013_15.00.37.7bd8d431d55dcfcfee40314c9c495266.pdf. Acesso em: 10 de set. 2021.

STF suspende resolução do Conama que revogava normas de proteção ambiental. Brasília, DF: **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/29/stf-suspende-resolucao-do-conama-que-revogava-normas-de-protacao-ambiental>>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.